DECRETO Nº 4522 DE 02 DE JULHO DE 2012.

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, NO ÂMBITO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IX do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que, pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, a atividade sancionadora da Administração Pública é vinculada, não se constituindo, portanto, em mera faculdade, faz-se necessário regulamentar o disposto nos arts. 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

Considerando solicitação da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, para elaboração de decreto que regulamenta o disposto nos arts. 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, no âmbito da Autarquia;

Considerando que para disciplinar o procedimento para apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades às contratadas em toda e qualquer espécie de infração que impliquem em prejuízos ao erário deve-se observar os princípios da isonomia, ampla defesa e do contraditório, DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A aplicação de sanções de natureza pecuniária ou restritiva de direitos pelo não cumprimento das normas de licitação ou de contratos celebrados com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, obedecerá às normas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo Único - As disposições deste Decreto aplicam-se também aos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente, e às contratações diretas, por eles precedidas.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES

Art. 2º As licitantes ou contratadas que, por qualquer forma, não cumprirem as normas de licitação ou dos contratos celebrados estão sujeitas às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Sete Lagoas;

IV - descredenciamento ou proibição de credenciamento no sistema de cadastramento de fornecedores do Município de Sete Lagoas;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Parágrafo Único - As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 3º As sanções previstas nos incisos III e V do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos pela Lei Federal nº 8.666/93:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Sete Lagoas, em virtude de atos ilícitos praticados.

SUBSEÇÃO I
DA ADVERTÊNCIA

Art. 4º A advertência é sanção administrativa consistente em repreensão por escrito imposta pelo não cumprimento das normas de licitação ou dos contratos celebrados, sendo aplicada:

I - pelo Supervisor de Licitações e Compras, quando o não cumprimento ocorrer no âmbito do procedimento licitatório e, em se tratando de licitação para Registro de Preços, até a emissão da autorização de compra para o órgão ou entidade participante do Sistema de Registro de Preços;

II - pelo Diretor Presidente do SAAE, quando o não cumprimento ocorrer na fase de execução contratual, entendida esta desde a recusa em receber a Autorização de Fornecimento ou serviço, retirar a Nota de Empenho ou assinar o contrato.

SUBSEÇÃO II
DA MULTA

Art. 5º A multa deverá ser aplicada pelo Diretor Presidente do SAAE, nos seguintes percentuais e hipóteses:

I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia, pelo atraso na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9%, correspondentes a até 30 (trinta) dias de atraso;

II - 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia, pelo atraso na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional e a critério do órgão ou entidade interessada, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;

III - 5% (cinco por cento) por descumprimento do prazo de entrega, calculados sobre o valor total do contrato ou da Nota de Empenho, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo;

IV - 15% (quinze por cento) pela recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, em entregar total ou parcialmente o material ou em concluir o serviço, calculados sobre o valor correspondente à parte inadimplente;

V - 15% (quinze por cento) pela rescisão da avença, calculados sobre o valor total do contrato ou da Nota de Empenho;

VI - 20% (vinte por cento) pelo não cumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto quanto ao prazo de entrega, calculados sobre o valor total do contrato ou da Nota de Empenho.

§ 1º A multa apenas será executada após regular processo administrativo, facultada a defesa prévia da licitante ou contratada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, quando houver, além da perda desta, responderá a licitante ou contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) ou equivalente, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente a ela devidos ou cobrada judicialmente.

§ 3º O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega de material ou execução de serviços, se dia de expediente normal no órgão ou entidade interessada, ou do primeiro dia útil seguinte.

§ 4º Em despacho fundamentado do Diretor Presidente do SAAE e desde que haja justificado interesse público, poderá ser relevada:

I - a aplicação de multa por atraso na entrega de material ou na execução de serviços não superior a 05 (cinco) dias;

II - aplicação de multa cujo montante seja inferior ao dos custos de sua imposição.

§ 5º A multa poderá ser aplicada juntamente com outras sanções segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, consoante previsto no parágrafo único do art. 2º deste Decreto, desde que observado o princípio da proporcionalidade.

§ 6º Decorridos 30 (trinta) dias de atraso injustificado na entrega de material ou na execução de serviços, a Nota de Empenho ou contrato deverá ser cancelado ou rescindido, exceto se houver justificado interesse público em manter a avença, hipótese em que será aplicada multa na forma do inciso II do caput deste artigo.

§ 7º A multa prevista no inciso V do caput deste artigo não será aplicada nas hipóteses de rescisão contratual que não ensejem sanções.

SUBSEÇÃO III
DA SUSPENSÃO E DO IMPEDIMENTO

Art. 6º A suspensão e o impedimento são sanções administrativas que temporariamente obstam a participação em licitação e a contratação com a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Sete Lagoas, sendo aplicadas, pelo Diretor Presidente do SAAE nos seguintes prazos e hipóteses:

I - por até 30 (trinta) dias, após aplicação da pena da Advertência, expedida pelo Supervisor de Licitações e Compras ou pelo Diretor Presidente do SAAE, a licitante ou contratada permanecer inadimplente;

II - por até 90 (noventa) dias, nos casos de Pregão, Presencial ou Eletrônico, quando a licitante deixar de entregar, no prazo estabelecido no Edital, os documentos exigidos, quer, via fax ou Internet, de forma provisória, quer, em original ou cópia autenticada, de forma definitiva;

III - por até 12 (doze) meses, nos casos de Pregão, Presencial ou Eletrônico, quando a licitante ou contratada ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal;

IV - por até 24 (vinte e quatro) meses, quando a licitante ou contratada:

a) apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações, objetivando obter, para si ou para outrem, vantagem indevida;
b) praticar atos ilegais ou imorais visando frustrar os objetivos da licitação ou da contratação;
c) for multada, conforme o disposto no artigo anterior, e não efetuar o pagamento, independentemente da cobrança judicial da mesma.

§ 1º São competentes para aplicar as sanções de suspensão e impedimento:

I - o Supervisor de Licitações e Compras, mediante a ratificação do Prefeito Municipal, quando o não cumprimento ocorrer no âmbito do procedimento licitatório e, em se tratando de licitação para Registro de Preços, até a emissão da autorização de compra para o órgão ou entidade participante do Sistema de Registro de Preços;

II - o Diretor Presidente do SAAE, mediante a ratificação do Prefeito Municipal, quando o não cumprimento ocorrer na fase de execução contratual, entendida esta desde a recusa em retirar a Autorização de fornecimento ou serviço, a Nota de Empenho ou em assinar o contrato.

SUBSEÇÃO IV
DO DESCREDENCIAMENTO E DA PROIBIÇÃO DE CREDENCIAMENTO

Art. 7º O descredenciamento ou a proibição de credenciamento no sistema de cadastramento de fornecedores do Município de Sete Lagoas são, nos casos de Pregão, Presencial ou Eletrônico, sanções administrativas acessórias à aplicação de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, sendo aplicadas, pelo Diretor Presidente do SAAE mediante a ratificação do Prefeito Municipal, por igual período.

Parágrafo Único - Também se aplicam as sanções de descredenciamento ou de proibição de credenciamento às licitantes ou contratadas que, para registro no sistema de cadastramento de fornecedores do Município de Sete Lagoas, apresentem documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados ou, ainda, por quaisquer outros meios, pratiquem atos ilegais ou imorais, sem prejuízo da aplicação da sanção de suspensão ou impedimento, nos termos do art. 6º, IV, a e b, ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 8º, deste Decreto.

SUBSEÇÃO V
DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Art. 8º A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será aplicada pelo Diretor Presidente do SAAE responsável pela gestão do contrato, mediante a ratificação do Prefeito Municipal, à vista dos motivos informados na instrução processual, facultada a defesa da licitante ou contratada no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de sua aplicação.

§ 1º A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a sanção, a qual será concedida sempre que a contratada ressarcir os prejuízos resultantes da sua conduta e depois de decorrido o prazo das sanções de suspensão e impedimento aplicadas.

§ 2º A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública produz efeitos em relação tanto à Administração Direta, Autárquica e Fundacional, às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Sete Lagoas, quanto à Administração Pública Direta e Indireta da União, demais Estados, Municípios e Distrito Federal.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DO DIREITO DE DEFESA

Art. 9º Toda e qualquer infração decorrente do não cumprimento das normas de licitação ou de contratos celebrados com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto devem ser formalmente informadas por quem delas tiver ciência à Comissão Especial criada para apuração de tais infrações, cuja composição está disciplinada no capítulo IV deste Decreto.

Art. 10 Recebido o documento que narra e comprova a ocorrência de infração, a Comissão Especial notificará a pessoa física ou jurídica apontada como infratora para apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

Art. 11 Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão Especial decidirá pela caracterização da infração e elaborará parecer opinativo fundamentado e encaminhará à autoridade competente para aplicar a respectiva penalidade.

Art. 12 Caberá a autoridade competente, após analisar o parecer não vinculativo da Comissão Especial de que trata o artigo anterior, decidir pela aplicação da penalidade cabível mediante exposição de motivos e, após, encaminhar a referida decisão, quando necessário, nos termos deste Decreto, para ratificação do Prefeito Municipal.

§ 1º A decisão que aplicar as sanções de Advertência, Multa, Suspensão e Impedimento, Descredenciamento, Proibição de Credenciamento e Declaração de Inidoneidade será formalizada por despacho motivado da autoridade competente e deverá conter:

I - a origem e o número do processo administrativo em que foi proferido o despacho;

II - o prazo de aplicação da sanção;

III - o fundamento legal da sanção aplicada;

IV - o nome ou a razão social da licitante ou contratada punida;

V - CPF ou CNPJ da licitante ou contratada punida.

Art. 13 Exarada a decisão final acerca da aplicação da penalidade, caberá à Comissão Especial dar ciência à pessoa física ou jurídica apontada como infratora do seu inteiro teor, facultando-lhe:

I - interpor recurso contra a aplicação das sanções de Advertência, Multa, Suspensão e Impedimento, Descredenciamento e Proibição de Credenciamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva decisão de aplicação de penalidade;

II - interpor pedido de reconsideração da aplicação da sanção de Declaração de Inidoneidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência da respectiva decisão de aplicação de penalidade.

§ 1º O recurso e o pedido de reconsideração serão dirigidos à Comissão Especial criada por este Decreto que, após elaborar relatório fundamentado sobre as razões que o fundamentaram, o encaminhará à autoridade superior que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar ou manter a sua decisão.

§ 2º Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto o contrário.

§ 3º Os prazos referidos neste artigo só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade.

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO ESPECIAL PARA INSTAURAR O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 81 A 88 DA LEI Nº 8666/93.

Art. 14 Será instituída, mediante portaria, a Comissão Especial responsável pela instauração do procedimento para apuração e aplicação das sanções administrativas previstas nos artigos 81 a 88 da Lei nº 8.666/93, com mandato não superior a um ano, composta pelos seguintes membros, sendo pelo menos dois, necessariamente, servidores efetivos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE:

I - um presidente, responsável pelo recebimento do documento referido no art. 9º que narra a suposta pratica de infração administrativa e pela instauração do procedimento administrativo;

II - um relator, responsável pela elaboração de relatório opinativo acerca da configuração dos fatos apurados como sanção administrativa;

III - um secretário, responsável pela elaboração dos atos ordinatórios e de impulso oficial do procedimento.

Parágrafo Único - Tanto o presidente quanto o secretário da Comissão Especial devem ter vista do relatório elaborado pelo relator e manifestar, de forma fundamentada, acerca da concordância com o seu conteúdo.

Art. 15 A cada membro da Comissão Especial será atribuída a gratificação prevista no inciso IV, do art. 15 da Lei Complementar nº 82 de 04 de setembro de 2003, no mesmo percentual estabelecido pela alínea "e" do referido inciso incidente sobre o vencimento base do servidor da seguinte forma:

I - 20% para o presidente, exceto se o membro for Agente Político;

II - 10% para os demais membros, exceto se os membros forem Agentes Políticos.

CAPÍTULO V
DA FORMALIZAÇÃO E DO ASSENTAMENTO EM REGISTROS

Art. 16 A aplicação de toda e qualquer sanção será registrada no histórico cadastral da licitante ou contratada.

Parágrafo Único - O registro das sanções aplicadas será cancelado após o decurso do prazo de sua aplicação.

Art. 17 Compete à Controladoria Geral do Município a criação, manutenção e atualização de banco de dados para a composição do histórico cadastral de licitantes e contratadas, do qual conste o registro das faltas cometidas nas relações com a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município e das sanções respectivamente aplicadas.

CAPÍTULO VI
DA SUJEIÇÃO A PERDAS E DANOS

Art. 18 Independentemente das sanções administrativas cabíveis, regulamentadas por este Decreto, a licitante ou contratada ficará, ainda, sujeita à responsabilização pelo pagamento das perdas e danos causados à Administração Direta, Autárquica e Fundacional, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Sete Lagoas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Os instrumentos convocatórios e os contratos farão menção ao teor deste Decreto, ressalvados os casos em que o objeto, por sua natureza, exija a previsão de sanções específicas.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 02 de julho de 2012.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

FÁBIO NEPOMUCENO PEREIRA
Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto

FLÁVIO MARCOS DUMONT SILVA
Procurador Geral do Município